

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Federal SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0024733-88.2025.4.05.8500

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência**, ajuizada em 15/12/2025, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, distribuída por dependência à Ação Civil Pública nº 0803436-31.2021.4.05.8500 (petição inicial de Id. 137720422).

Narra o autor, em síntese, que, na referida ACP originária (nº 0803436-31.2021.4.05.8500) obteve provimento jurisdicional que reconheceu violação ao sistema de cotas raciais previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.990/2014 no Concurso Público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, determinando-se às rés a correção adicional das provas discursivas dos candidatos autodeclarados negros indevidamente excluídos do certame, tantos quantos bastassem para completar o limite previsto no edital. Aduz que a sentença de procedência foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região e mantida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pendendo, à época da propositura desta demanda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.582.415 pelo Supremo Tribunal Federal, sem decisão de mérito.

Sustenta o autor que o prazo de validade do concurso, já prorrogado uma vez por força do Edital Concurso PRF nº 85, de 24 de agosto de 2023, expiraria em 21/12/2025, e que o encerramento da validade do certame, sem a conclusão da avaliação dos candidatos cotistas, inviabilizaria o futuro cumprimento do título formado na ACP originária, causando-lhes prejuízo grave e irreversível. Ao final, requereu, em sede de **tutela de urgência**, que se determinasse à União e ao Cebbraspe a prorrogação do prazo de validade do concurso pelo prazo inicial de 6 (seis) meses e, a título de **tutela definitiva**, a condenação das rés a prorrogarem a validade do certame pelo período necessário e adequado à conclusão da avaliação dos referidos candidatos, com cominação de multa diária por descumprimento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pela decisão de Id. 138096843, proferida em 17/12/2025, este Juízo **deferiu a tutela de urgência**, para determinar à União e ao Cebbraspe a prorrogação do prazo de validade do Concurso Público PRF nº 1/2021 pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, sob pena de multa diária, com a citação dos réus para contestação.

O Cebbraspe informou o integral cumprimento da decisão (Id. 139050815), tendo a validade do certame sido prorrogada até 21/06/2026 por meio do Edital Concurso PRF nº 118, de 19 de dezembro de 2025.

A **UNIÃO apresentou contestação** (Id. 141605459). Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita, ao argumento de que a pretensão constituiria mero desdobramento do cumprimento da sentença proferida na ACP originária, a ser deduzido nos autos do respectivo cumprimento provisório (nº 0806510-59.2022.4.05.8500), e a ausência de interesse processual, sustentando que, com o julgamento do apelo extremo, disporia de plena possibilidade jurídica de cumprir o título administrativamente, sendo desnecessária a prorrogação judicial. No mérito, sustentou a observância do prazo constitucional máximo de quatro anos (art. 37, III, da CF), a vinculação ao princípio da legalidade, a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo e a inexistência de *periculum in mora*, invocando, ainda, a Nota Jurídica nº 03426/2025 (Id. 141605469), e requereu a revogação da tutela e a improcedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, a extinção do feito sem resolução do



A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0000160-38.2026.4.05.0000 contra a decisão que deferiu a tutela (Id. 140062051 e seguintes), tendo o Egrégio TRF da 5ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo, conforme informado no despacho de Id. 140921467.

O Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA requereu seu ingresso no feito na qualidade de amicus curiae (Id. 140445392), ao passo que os candidatos Arilson Rocha de Oliveira, Bruno Cavalcante Ferreira, Wanderson Rodrigues Vieira e José Mario Solano de Macedo Filho pleitearam habilitação como assistentes simples, com pedido incidental de integração da tutela de urgência (Id. 138532603).

Pela decisão de Id. 151866045, proferida em 24/03/2026, este Juízo **admitiu o IARA na qualidade de amicus curiae, indeferiu a habilitação dos candidatos** individuais na condição de assistentes simples -- por não guardar a pretensão de convocação complementar relação imediata com o objeto desta demanda --, e determinou a intimação do Ministério Público Federal para réplica e para manifestação acerca dos demais requerimentos do amicus curiae. Na mesma oportunidade, certificou-se, pela Secretaria (Id. 152511305), o **transcurso do prazo para o Cebraspe apresentar contestação**.

O **Ministério Público Federal apresentou réplica** (Id. 156526770), oportunidade em que rebateu as preliminares suscitadas pela União, refutou o pedido de reconhecimento de conexão formulado pelo IARA (à luz do § 1º do art. 55 do CPC e da Súmula 235 do STJ), e ratificou os termos da petição inicial.

Instadas as partes a especificar provas (despacho de Id. 157479292), o Ministério Público Federal informou não pretender produzir novas provas, tendo a União se limitado à juntada de documentos (Id. 161689747 e 161689748).

Sobreveio nova manifestação do IARA (Id. 164316869) e do Ministério Público Federal (Id. 164692574), noticiando a publicação, pelo Cebraspe, em 26/05/2026, do "Comunicado - Atualização da FIP, 5ª Turma", apontado como possível indício de estruturação de nova turma do Curso de Formação Profissional, predominantemente com candidatos da ampla concorrência, em suposto desvio de finalidade da tutela deferida, requerendo-se nova prorrogação do prazo de validade do certame e esclarecimentos das rés.

Pela decisão de Id. 165129093, proferida em 04/06/2026, este Juízo, com base no poder geral de cautela, **deferiu nova prorrogação do prazo de validade do concurso pelo prazo adicional de 6 (seis) meses**, a contar de 21/06/2026; indeferiu os pedidos do amicus curiae relativos à conexão e ao processamento conjunto das demandas; e determinou a intimação da União e do Cebraspe para esclarecimentos acerca do referido comunicado. A decisão foi cumprida com a publicação do Edital Concurso PRF nº 119, de 18 de junho de 2026.

A União (Id. 169164609) e o Cebraspe (Id. 169339559) prestaram esclarecimentos, sustentando, em síntese, a inexistência de convocação imediata para eventual 5ª Turma e o caráter meramente preparatório e continuado da atualização da Ficha de Informações Pessoais - FIP, decorrente das regras editalícias relativas à investigação social. A União noticiou, ainda, a interposição do Agravo de Instrumento nº 0010652-89.2026.4.05.0000 contra a decisão de Id. 165129093 (Id. 170622817), tendo este Juízo mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos (despacho de Id. 170960999).

Na sequência, a **UNIÃO noticiou fato superveniente de relevância** (Id. 173298817), consistente no julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.582.415 pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme a Certidão de Julgamento da Primeira Turma (Id. 173298818), em Sessão Virtual Extraordinária encerrada em 26/06/2026, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e ao recurso extraordinário da União, **para julgar improcedente o pedido inicial** formulado na ação civil pública originária, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cristiano Zanin (Relator) e Cármen Lúcia. Com fundamento no art. 493 do CPC, a União requereu a consideração do fato superveniente, a imediata revogação da tutela e a extinção do feito.

Intimado, o **Ministério Público Federal manifestou-se** (Id. 175204720) **reconhecendo a perda de objeto** da presente ação, ao fundamento de que, julgada improcedente a pretensão de fundo pelo



Supremo Tribunal Federal, esvaíram-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que amparavam a prorrogação do certame. Requereu, em conformidade com o pedido da União, o reconhecimento da perda superveniente do objeto, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente (art. 485, VI, do CPC), a revogação da tutela de urgência e a declaração de prejudicialidade das demais questões pendentes.

Por fim, aportou aos autos manifestação subscrita por Bruno Araujo Drummond Francklin (Id. 176155288), na condição de terceiro diretamente afetado, requerendo o indeferimento dos pedidos de revogação da tutela e a manutenção da validade do concurso até o termo já fixado, ou, subsidiariamente, a atribuição de efeitos meramente prospectivos a eventual revogação, invocando fatos supervenientes de natureza administrativa e o disposto nos arts. 20, 21, 23 e 24 da LINDB.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia é essencialmente de direito e os aspectos de fato relevantes estão suficientemente demonstrados pela prova documental produzida, tendo o Ministério Público Federal, autor da ação, declarado expressamente não pretender a produção de outras provas (Id. 157479292).

A) Da questão suscitada por terceiro (Id. 176155288)

Antes do exame das questões submetidas pelas partes, cumpre apreciar a admissibilidade da manifestação subscrita por Bruno Araujo Drummond Francklin (Id. 176155288), na qualidade de terceiro diretamente afetado, por meio da qual se postula o indeferimento da revogação da tutela e a manutenção da validade do certame, além da realização de nova turma do Curso de Formação Profissional.

A pretensão não pode ser conhecida. Este Juízo, na decisão de Id. 151866045, já **indeferiu a habilitação de candidatos individuais do certame** na condição de assistentes simples, ao fundamento de que a discussão acerca da convocação complementar de candidatos para os Cursos de Formação não guarda relação imediata com o objeto desta ação civil pública, que se cinge à prorrogação do prazo de validade do concurso em favor dos candidatos cotistas reconhecidos na ação civil pública originária. O peticionante não integra a relação processual, e os pleitos que deduz -- manutenção da validade do concurso em benefício da ampla concorrência e realização de nova turma de formação -- são estranhos à causa de pedir e ao pedido delimitados na petição inicial.

Assim, a manifestação de Id. 176155288 é recebida como memorial de terceiro não habilitado, **não se conhecendo** dos pedidos nela formulados.

B) Das preliminares suscitadas pela União

A União arguiu, em sede preliminar, a **inadequação da via eleita** e a **ausência de interesse processual** do autor.

Quanto à **inadequação da via eleita**, sustenta a ré que a pretensão não constituiria demanda mas mero desdobramento do cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº



0803436-31.2021.4.05.8500, devendo ser deduzida no bojo do respectivo cumprimento de sentença (autos nº 0806510-59.2022.4.05.8500).

A preliminar não merece acolhimento. A presente ação civil pública veicula pretensão própria e autônoma -- a imposição de obrigação de fazer consistente na prorrogação do prazo de validade do certame --, com causa de pedir e pedido distintos daqueles deduzidos na ação originária. A circunstância de haver relação de instrumentalidade entre as demandas, que justificou, inclusive, a distribuição por dependência, não converte esta ação em simples incidente do cumprimento de sentença. A tutela aqui pretendida -- prorrogação da vigência do concurso -- não se confunde com os atos executivos do título formado na ação originária, sendo a ação civil pública, à luz do art. 1º da Lei nº 7.347/85, instrumento adequado à sua veiculação. **Rejeito**, pois, a preliminar de inadequação da via eleita.

No tocante à **ausência de interesse processual**, é de registrar que, ao tempo da propositura da demanda, em 15/12/2025, o interesse de agir do autor encontrava-se plenamente configurado em suas três dimensões -- necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, o prazo de validade do concurso expiraria em 21/12/2025, ao passo que o direito dos candidatos cotistas, embora reconhecido nas instâncias ordinárias e no Superior Tribunal de Justiça, ainda pendia de julgamento definitivo no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.582.415. Nesse cenário, a intervenção jurisdicional destinada a preservar a utilidade de eventual execução do título afigurava-se necessária e adequada, não havendo, à época, qualquer vício quanto ao interesse processual. **Rejeito**, portanto, a preliminar de ausência de interesse processual, no que concerne à sua configuração originária.

Questão diversa, contudo, é a do interesse processual **superveniente**, cuja subsistência restou comprometida pelo fato novo adiante examinado, o que conduz à extinção do feito, conforme se passa a demonstrar.

C) Do fato superveniente e da perda do objeto

A pretensão deduzida na presente ação civil pública ostenta natureza eminentemente **instrumental e acautelatória**. Conforme expressamente consignado na petição inicial (Id. 137720422) e nas sucessivas decisões deste Juízo (Id. 138096843 e Id. 165129093), a prorrogação do prazo de validade do Concurso PRF nº 1/2021 foi postulada e deferida com finalidade única e vinculada: preservar a utilidade do provimento jurisdicional formado na Ação Civil Pública nº 0803436-31.2021.4.05.8500, evitando que o transcurso do tempo fulminasse o certame antes que se concluisse a avaliação dos candidatos autodeclarados negros indevidamente excluídos, cujo direito ali fora reconhecido.

O único fundamento de existência da prorrogação era, portanto, a subsistência do direito material reconhecido na ação originária, então pendente de julgamento definitivo no Supremo Tribunal Federal. A probabilidade do direito que amparou as decisões concessivas da tutela repousava justamente na procedência daquela demanda coletiva, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, conforme documentalmente comprovado pela Certidão de Julgamento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (Id. 173298818), em Sessão Virtual Extraordinária encerrada em 26/06/2026, aquela Corte, por maioria, **deu provimento ao agravo regimental e ao recurso extraordinário interpostos pela União, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.582.415, para julgar improcedente o pedido inicial** formulado na Ação Civil Pública nº 0803436-31.2021.4.05.8500, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cristiano Zanin (Relator) e Cármen Lúcia.

Dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. O julgamento do Supremo Tribunal Federal constitui, precisamente, fato superveniente **extintivo** do fundamento que amparava a pretensão de prorrogação.



Com efeito, ao ser julgada improcedente a pretensão de fundo veiculada na ação civil pública originária, ruiu por completo o substrato fático e jurídico da presente demanda. Não subsiste direito material dos candidatos cotistas à correção adicional das provas discursivas -- direito cuja preservação constituía a razão de ser da prorrogação --, de modo que se esvaziaram, de forma integral, tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano que justificavam a manutenção do certame aberto por força de decisão judicial precária.

Desaparecido o interesse-utilidade que legitimava o prosseguimento do feito, impõe-se o reconhecimento da **perda superveniente do objeto**, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI, c/c o art. 493, ambos do Código de Processo Civil.

Registre-se, ademais, que a solução ora adotada conta com a **manifestação convergente das partes principais**. O Ministério Público Federal, autor da demanda, reconheceu expressamente a perda superveniente do objeto e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e a revogação da tutela de urgência (Id. 175204720), no que foi acompanhado pela União (Id. 173298817). Não há, portanto, resistência das partes à extinção, tampouco controvérsia quanto ao fato superveniente que a determina.

D) Da revogação da tutela de urgência

A tutela de urgência é medida de índole precária e provisória, conservando eficácia enquanto subsistentes os pressupostos que a autorizaram, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil.

No caso, as tutelas de urgência deferidas nas decisões de Id. 138096843 e de Id. 165129093 tinham por fundamento exclusivo a probabilidade do direito dos candidatos cotistas, reconhecido na ação civil pública originária. Julgada improcedente aquela pretensão pelo Supremo Tribunal Federal, desapareceu o pressuposto essencial das medidas antecipatórias, impondo-se a sua **revogação**, como corolário lógico do reconhecimento da perda superveniente do objeto.

E) Da multa cominatória

Tendo em vista que as decisões antecipatórias foram integralmente cumpridas pelas rés -- conforme informado nos autos e não impugnado (Id. 139050815, Id. 169164609 e Id. 169339559) --, e considerando a ora determinada revogação das tutelas de urgência, resta **prejudicada** a multa diária cominada por eventual descumprimento.

F) Do pedido do amicus curiae (Id. 175204720)

Igualmente **prejudicado** o requerimento formulado pelo Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA (Id. 175204720), a título de chamamento do feito à ordem, relativo ao "Comunicado - Atualização da FIP, 5ª Turma" e ao alegado desvio de finalidade da tutela, porquanto a extinção do processo, pelas razões acima expostas, esvazia o objeto sobre o qual recairia a análise do referido incidente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação convergente do **Ministério Público Federal** e da **União**
LGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda superveniente do seu



objeto e pela ausência de interesse processual superveniente, nos termos do **art. 485, inciso VI, c/c o art. 493, ambos do Código de Processo Civil**.

Em consequência, **REVOGO EXPRESSAMENTE** as tutelas de urgência deferidas nas decisões de Id. 138096843 e de Id. 165129093, restando **prejudicada** a multa cominatória fixada.

Não conheço dos pedidos formulados pelo terceiro Bruno Araujo Drummond Francklin (Id. 176155288), pelas razões expostas na fundamentação.

Declaro **prejudicado** o requerimento do amicus curiae Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA (Id. 175204720).

Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, bem como, em atenção ao princípio da causalidade, deixo de impor tal ônus a qualquer das partes, uma vez que a extinção do feito decorre de fato superveniente -- o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.582.415 pelo Supremo Tribunal Federal -- não imputável ao autor ou aos réus.

Custas na forma da lei, observada a isenção da União (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Intimem-se as partes e, na qualidade de amicus curiae, o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz Edmilson da Silva Pimenta

